



O Presidente

Bruxelas, 4 de julho de 2023
PCab/SoB/ssch DEC 253/2023

Regulamento n.º 6/2023

de 4 de julho de 2023

sobre medidas de transparência no Comité das Regiões Europeu em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório

A MESA DO COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU,

TENDO EM CONTA o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹, nomeadamente os artigos 305.º, 306.º e 307.º,

TENDO EM CONTA o Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório («o acordo»), nomeadamente o artigo 11.^{o2},

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012³,

¹ [JO C 202 de 7.6.2016, p. 47.](#)

² [JO L 207 de 11.6.2021, p. 1.](#)

³ [JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.](#)

TENDO EM CONTA o Regimento do Comité das Regiões Europeu («Regimento»)⁴, nomeadamente os artigos 37.º, 39.º, 40.º e 69.º,

TENDO EM CONTA o Código de Conduta dos Membros do Comité, nomeadamente os artigos 2.º e 6.º,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) Em conformidade com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do TUE, as instituições, «recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União» e, além disso, «estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil».
- (2) O Comité das Regiões Europeu («o Comité») está empenhado em assegurar a transparência das suas decisões e atividades, pautando-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.
- (3) No âmbito da estrutura institucional europeia, a função consultiva do Comité permite aos órgãos de poder local e regional participar no processo de decisão da União Europeia. As competências específicas e a procura de convergência que resultam do diálogo permitem aumentar a qualidade e a credibilidade do processo de decisão política da União Europeia ao tornarem-no mais compreensível e mais aceitável aos olhos dos cidadãos europeus e ao aumentarem a transparência indispensável à democracia. Sendo simultaneamente um espaço de debate e de elaboração de pareceres e relatórios, o Comité é uma resposta à imperiosa necessidade de uma melhor expressão democrática na concretização da União Europeia.
- (4) Estão excluídas do âmbito de aplicação do Registo de Transparência, nos termos do artigo 4.º do acordo, as atividades de vários intervenientes, como as dos partidos políticos, dos poderes públicos dos Estados-Membros, incluindo as suas representações permanentes e embaixadas a nível nacional e infranacional, e das associações e redes de poderes públicos a nível da UE, nacional ou infranacional. O pessoal e os membros de outras instituições, organismos, gabinetes e agências da UE não estão abrangidos pela noção de representantes de interesses nos seus contactos com o CR. Determinadas outras atividades estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do Registo de Transparência, nomeadamente as situações em que um interveniente tem um potencial de influência apenas indireto, como os peritos que apresentam contributos em resposta a pedidos diretos e específicos dos relatores do Comité de informações factuais, dados ou conhecimentos especializados, ou os contributos apresentados através de uma consulta das partes interessadas.
- (5) Para o efeito, mantiveram-se as seguintes medidas de transparência relativamente aos membros do Comité que exercem funções nessa qualidade: um convite a que os membros do Comité em exercício de funções e os relatores se reúnam exclusivamente com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência; a obrigação de os membros do Comité em exercício de funções e os relatores publicarem em linha a lista das reuniões com representantes de interesses; a inclusão, a título facultativo, de uma «pegada legislativa» nos

4

[JO L 472 de 30.12.2021, p. 1.](#)

dossiês dos pareceres e relatórios do Comité; e um convite a que os membros do Comité em exercício de funções e os relatores incentivem as partes interessadas a inscreverem-se no Registo de Transparência.

- (6) Ao adotar estas medidas, o Comité visa estabelecer as bases para uma política de transparência reforçada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O Comité participa, a título voluntário, no Registo de Transparência criado pelo Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, e adere aos seus princípios.
2. A participação do Comité no Registo de Transparência rege-se pelas medidas estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Membro do Comité em exercício de funções», o presidente, o primeiro vice-presidente, os presidentes dos grupos políticos e os presidentes das comissões;
- (b) «Relatores», os membros devidamente designados nos termos dos artigos 43.º e 60.º do Regimento para elaborar um projeto de parecer ou de relatório;
- (c) «Reunião», um encontro bilateral organizado por iniciativa de um representante de interesses ou por um membro do Comité em exercício de funções ou um relator, a fim de debater uma questão relacionada com a formulação e a execução das políticas da UE;
- (d) «Representante de interesses», uma pessoa singular ou coletiva, ou grupo formal ou informal, associação ou rede, que exerce atividades abrangidas pelas disposições do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório.

Artigo 3.º

1. Os membros do Comité em exercício de funções e os relatores devem adotar a prática de se reunirem exclusivamente com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência.
2. Quando os membros do Comité em exercício de funções e os relatores se reúnem com representantes de interesses que não estão registados, devem promover o Registo de Transparência e explicar as suas vantagens, uma vez que melhora a transparência a nível da UE e proporciona-lhes novas oportunidades de apresentar as suas posições às instituições da UE.

Artigo 4.º

1. Os membros do Comité em exercício de funções e os relatores tornam públicas as informações sobre todas as reuniões que realizem com representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo. O Secretariado-Geral disponibiliza a infraestrutura necessária no sítio Web do CESE.
2. As informações a divulgar são, nomeadamente, a data e o local da reunião, o nome do membro do Comité em exercício de funções ou do relator, o nome do representante de interesses e o assunto que foi objeto da reunião.

Artigo 5.º

No anexo ao presente regulamento estabelece-se um modelo de «pegada legislativa» facultativa, que reúne uma lista não exaustiva de organizações e pessoas singulares de quem o relator recebeu contributos para a elaboração do parecer ou do relatório. Esta pegada legislativa é elaborada sob a exclusiva responsabilidade do relator e anexada aos dossiês dos pareceres ou relatórios, a título meramente facultativo.

Artigo 6.º

1. As informações referidas no artigo 4.º, n.º 2, são publicadas em formato normalizado nas páginas Web dos membros do Comité, no prazo de dois meses após a realização da reunião.
2. A publicação das informações pode ser recusada se for passível de comprometer a proteção de qualquer interesse referido no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, nomeadamente a vida, a integridade ou a privacidade de uma pessoa, a política financeira, monetária ou económica da UE, a estabilidade dos mercados ou informações comerciais sensíveis, o correto desenrolar de processos judiciais ou inspeções, investigações, auditorias ou outros procedimentos administrativos; ou ainda a proteção de qualquer interesse público importante reconhecido a nível da UE.
3. Os representantes de interesses são informados da divulgação das informações referidas no artigo 4.º, n.º 2.
4. Os nomes das pessoas (que intervierem em nome de representantes de interesses) ou dos funcionários do Comité que participem nas reuniões não podem ser divulgados, a menos que estes tenham dado o seu consentimento de forma inequívoca.

Artigo 7.º

1. Nas relações com o conselho de administração e com o secretariado do Registo de Transparência, o Comité é representado pelo secretário-geral.

2. O secretário-geral toma as medidas necessárias à execução do presente regulamento.
3. O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Feito em Bruxelas, em 4 de julho de 2023

Vasco Alves Cordeiro

«Pegada legislativa» facultativa (modelo)

LISTA DOS REPRESENTANTES DE INTERESSES
CONSULTADOS PELO/A RELATOR/A

A lista que se segue é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do/a relator/a. O/A relator/a recebeu contributos dos seguintes representantes de interesses (organizações e/ou trabalhadores independentes) para a elaboração do [parecer/relatório]:

<i>Organizações e/ou trabalhadores independentes</i>

Nota explicativa para a utilização do presente anexo

- 1. O preenchimento do presente anexo é meramente facultativo.*
- 2. O preenchimento do presente anexo é da exclusiva responsabilidade do/a relator/a. A lista não é necessariamente exaustiva. As entradas na lista apresentada pelo/a relator/a não serão verificadas pelo Secretariado.*
- 3. Os nomes das pessoas que intervierem em nome de organizações ou de trabalhadores independentes só constarão do presente anexo se essas pessoas tiverem dado o seu consentimento de forma inequívoca. Ao incluir os nomes das pessoas singulares no anexo, o/a relator/a reconhece que as pessoas que constam da lista foram devidamente informadas e concordam com a divulgação dos seus nomes ao público.*
- 4. O anexo só será incluído no dossiê do parecer ou relatório se for preenchido e enviado pelo/a relator/a dentro do prazo aplicável.*
- 5. O Secretariado informa o/a relator/a sobre o prazo aplicável para a apresentação do anexo, ou seja, aquando do envio do projeto de relatório ou de parecer para tradução.*
- 6. O Secretariado deve informar o/a relator/a sobre o carácter facultativo e a utilização do presente anexo e fornecer-lhe o modelo adequado.*
- 7. O conteúdo da lista não será traduzido.*